



## PARTE C

### FINANÇAS E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinetes do Ministro das Finanças e do Secretário  
de Estado da Agricultura e Alimentação

#### Despacho n.º 2905-A/2017

O Decreto-Lei n.º 33/2017, de 23 de março, definiu as regras de financiamento do sistema de recolha de cadáveres de animais mortos nas explorações (SIRCA), sistema este criado para dar cumprimentos ao disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, e previu, no seu artigo 7.º, a taxa SIRCA, como modo de financiamento do sistema, e cujo valor é fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

De acordo com as regras previstas no Decreto-Lei n.º 33/2017, de 23 de março, compete aos estabelecimentos de abate a liquidação e cobrança da taxa, para posterior entrega à DGAV, junto dos apresentantes, para abate, de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína, produzidos no território continental.

Nos termos do mesmo decreto-lei, todos aqueles que adquirem animais das referidas espécies, do seu detentor, devem assegurar, nessa aquisição, que o valor correspondente à taxa que irão pagar no matadouro lhes seja entregue pelo detentor do animal de quem o adquirem. É pois necessário conhecer, desde logo, o valor a cobrar na ocasião da alienação, por conta da taxa a pagar no matadouro.

A taxa SIRCA reflete o princípio da proporcionalidade, sendo estabelecida por espécie e classe etária do animal, assegurando uma participação dos detentores dos animais nos custos associados com a recolha, processamento e eliminação ou utilização dos produtos derivados dos cadáveres dos animais que morram nos estabelecimentos.

A partir do conhecimento dos pesos das carcaças aprovados para consumo nos anos anteriores, período em que a taxa era fixada por quilo, foi determinado o custo por espécie e classe etária de animal, assim se apurando o critério para determinar a taxa aplicável por espécie de animal, combinado com limiares de idade. A fixação da taxa por espécie animal, nestes termos, em vez do peso do animal, tem a vantagem de ser sempre possível saber qual o valor da taxa a pagar no matadouro, antes da sua apresentação a abate.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33/2017, de 23 de março, e de acordo com a delegação de competências constante da subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 3 do Despacho n.º 2243/2016, de 1 de fevereiro, do Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 12 de fevereiro, determina-se:

1 — A taxa a cobrar aos bovinos, ovinos, caprinos e suínos aplica-se por animal, de acordo com a classe de adulto ou jovem, e são as seguintes:

- a) Bovinos com 12 ou mais meses de idade — 12,50€;
- b) Bovinos até 12 meses de idade — 7,50€;
- c) Suínos — porcos de engorda e reprodutores — 1,25€;
- d) Suínos — leitões — 0,12€;
- e) Ovinos ou caprinos — adultos — 0,85€;
- f) Ovinos ou caprinos — borregos e cabritos (crias) — 0,40€.

2 — As taxas indicadas no ponto 1 aplicam-se tanto no abate como na certificação sanitária para comércio intracomunitário ou exportação.

3 — O presente despacho entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

5 de abril de 2017. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — 28 de março de 2017. — O Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, *Luís Medeiros Vieira*.

310414618



## PARTE E

### ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES

#### Regulamento n.º 175-A/2017

#### Alteração do Regulamento de Inscrição da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Nos termos e para os efeitos da alínea *f*) do artigo 28.º e da alínea *d*) do artigo 33.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2007, de 4 de setembro, com a redação da Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro, a Direção da Ordem dos Psicólogos Portugueses propôs à Assembleia de Representantes da Ordem a alteração do Regulamento de Inscrição da Ordem dos Psicólogos Portugueses — Regulamento n.º 747/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* em 27 de julho de 2016.

A necessidade de alteração surge na sequência da extinção da Comissão Técnica de Admissão.

Assim, a Assembleia de Representantes da Ordem dos Psicólogos Portugueses aprovou a seguinte alteração ao Regulamento de Inscrição da Ordem dos Psicólogos Portugueses:

#### Artigo 1.º

#### Alterações do Regulamento de Inscrição

1 — São alterados o artigo 5.º e o Anexo V do Regulamento de Inscrição da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pelo Regulamento n.º 747/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de julho de 2016, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 5.º

[...]

1 — [...]  
2 — A responsabilidade pela análise de conteúdo e emissão de um parecer sobre o pedido de inscrição, antes da decisão final da Direção, é dos serviços da OPP.

3 — [...]

4 — [...]

#### ANEXO V

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Prova da experiência profissional adquirida durante três anos consecutivos nos últimos cinco, a qual será submetida à apreciação dos serviços e posterior deliberação da Direção.»

2 — É revogado o artigo 14.º do Regulamento de Inscrição da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pelo Regulamento n.º 747/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de julho de 2016.

#### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

As alterações ao Regulamento de Inscrição da Ordem dos Psicólogos Portugueses entram em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

24 de fevereiro de 2017. — O Bastonário, *Francisco Miranda Rodrigues*.

310415639